



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 98.089 – COSIT

DATA 31 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8421.29.90

Mercadoria: Unidade funcional com a finalidade de depurar efluentes com uso de oxigenação intensiva, constituída por um reservatório de reunião do efluente bruto a ser tratado, um reservatório de tratamento aeróbio do efluente para realização da oxigenação e ação biológica do efluente, um reservatório de decantação para separação da parte sólida da líquida do efluente tratado, um oxigenador para adicionar oxigênio dissolvido no efluente bruto, bombas centrífugas para transporte de material e alimentação do oxigenador, em quantidades e especificações compatíveis com as necessidades operacionais da unidade funcional. É também denominada “estação de tratamento de efluentes”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma unidade funcional com a finalidade de depurar efluentes com uso de oxigenação intensiva, constituída por um reservatório de reunião do efluente bruto a ser tratado, um reservatório de tratamento aeróbio do efluente para realização da oxigenação e ação biológica do efluente, um reservatório de decantação para separação da parte sólida da líquida do efluente tratado, um oxigenador para adicionar oxigênio dissolvido no efluente bruto, bombas centrífugas para transporte de material e alimentação do oxigenador, em quantidades e especificações compatíveis com as necessidades operacionais, também denominada “estação de tratamento de efluentes”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é constituída por três reservatórios interconectados, um dispositivo oxigenador, bombas centrífugas para a movimentação da carga e componentes de conexão, com a finalidade de depurar efluentes brutos. O material a ser tratado é carregado por bombeamento no primeiro reservatório e posteriormente transportado para o segundo reservatório que recebe uma injeção de ar para propiciar as reações químicas necessárias para a transformação do material em uma substância menos poluente. O terceiro tanque recebe este material mais purificado para que ocorra uma decantação separando o material sólido do material líquido, que serão extraídos separadamente.

6. Deve-se observar que se trata de uma combinação de dispositivos que conjuntamente realizam um processo de purificação. Considerando a possibilidade de tratar-se de uma unidade funcional, observam-se os dizeres da Nota 4 da Seção XVI da Nomenclatura, transcrita abaixo:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

7. Os diversos elementos que compõem a mercadoria atuam de forma conjunta para exercer uma função bem determinada, restando verificar se esta função está compreendida em

uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 da Nomenclatura. A esse respeito, deve-se observar a posição NCM 84.21, cujas correspondentes Notas Explicativas (Nesh) trazem os seguintes esclarecimentos a respeito das mercadorias que se encontram dentro de sua abrangência:

II.- APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES

Um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de qualquer tipo (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc.); compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores de explosão, e ainda material industrial pesado, mas não engloba os simples funis, recipientes, cubas, etc. providos somente de uma tela filtrante ou de uma peneira e, a fortiori, os recipientes, sem características específicas, que se destinem a serem posteriormente garnecidos de camadas de produtos filtrantes tais como areia, carvão vegetal, etc.

(grifou-se)

8. A mercadoria a se classificar é um depurador essencialmente químico, pois utiliza oxigênio para reagir com as matérias a serem purificadas. Portanto, por tratar-se de vários elementos que operam em conjunto para o exercício de uma função prevista em uma posição dentro da Seção XVI, a mercadoria é considerada uma unidade funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI, apresentada acima, e classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 84.21 da NCM, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.21	<i>Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.</i>
8421.1	- <i>Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:</i>
8421.2	- <i>Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:</i>
8421.3	- <i>Aparelhos para filtrar ou depurar gases:</i>
8421.9	- <i>Partes:</i>

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. Por aplicação da RGI 6, por se tratar de um dispositivo para depurar uma mistura líquida, a mercadoria em questão se classifica na subposição de primeiro nível 8421.2, que apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

8421.2	- <i>Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:</i>
8421.21.00	-- <i>Para filtrar ou depurar água</i>
8421.22.00	-- <i>Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água</i>
8421.23.00	-- <i>Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão</i>
8421.29	-- <i>Outros</i>

11. Por aplicação da RGI 6, o equipamento, sem corresponder aos textos da subposições anteriores, classifica-se na subposição de segundo nível 8421.29, que apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8421.29	-- Outros
8421.29.1	<i>Do tipo utilizado em hemodiálise</i>
8421.29.20	<i>Aparelho de osmose inversa</i>
8421.29.30	<i>Filtros-prensa</i>
8421.29.90	<i>Outros</i>

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. Por aplicação da RGC 1, e sem corresponder aos textos dos itens anteriores, a mercadoria classifica-se no item 8421.29.90, que não se desdobra em subitens, sendo este seu código na NCM.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.21), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8421.2 e da subposição de segundo nível 8421.29) e RGC 1 (texto do item 8421.29.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8421.29.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de março de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

